Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 1419/2004 DA COMISSÃO**

de 4 de Agosto de 2004

relativo à manutenção da aplicabilidade dos acordos de financiamento plurianuais e dos acordos de financiamento anuais concluídos entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, por outro, e que estabelece determinadas derrogações aos acordos de financiamento plurianuais e aos Regulamentos (CE) n.º 1266/1999 do Conselho e (CE) n.º 2222/2000

(JO L 258 de 5.8.2004, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1155/2005 da Comissão de 18 de Julho de 2005	L 187	14	19.7.2005

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 1419/2004 DA COMISSÃO

de 4 de Agosto de 2004

relativo à manutenção da aplicabilidade dos acordos de financiamento plurianuais e dos acordos de financiamento anuais concluídos entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia, por outro, e que estabelece determinadas derrogações aos acordos de financiamento plurianuais e aos Regulamentos (CE) n.º 1266/1999 do Conselho e (CE) n.º 2222/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão e, nomeadamente, o seu artigo 41.º,

Considerando o seguinte:

(1) Foram concluídos acordos de financiamento plurianuais (AFP) e acordos de financiamento anuais (AFA) entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (a seguir denominados «novos Estados-Membros»), por outro.

(2) Nos domínios abrangidos pelo Tratado da União Europeia, as relações entre a União e os novos Estados-Membros, a partir da data da adesão destes últimos, em 1 de Maio de 2004, são regidas pelo direito comunitário. Os acordos bilaterais continuarão, em princípio, a ser aplicáveis, sem necessidade de quaisquer actos jurídicos, desde que não sejam contrários a disposições vinculativas do direito da UE, em geral, e da CE, em particular. Em determinados domínios, as normas previstas pelos AFP e pelos AFA diferem da legislação comunitária, embora não sejam contrárias a quaisquer disposições vinculativas. É conveniente, contudo, prever que relativamente ao Sapard os novos Estados Membros devam, na medida do possível, reger-se pelas mesmas normas que as aplicáveis a todos os outros domínios do direito comunitário.

(3) É conveniente, por conseguinte, prever que continuem a ser aplicáveis os AFP e os AFA, sob reserva de determinadas derrogações e alterações. Por outro lado, determinadas disposições deixaram de ser necessárias, pelo facto de a CE lidar agora com Estados-Membros e não com países terceiros, e porque os novos Estados-Membros estão directamente vinculados às disposições do direito comunitário. Essas disposições dos AFP devem, por conseguinte, deixar de ser aplicáveis.

(4) O Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 ([1]), e o Regulamento (CE) n.º 2222/2000 da Comissão, de 7 de Junho de 2000, que estabelece as regras financeiras de execução do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão ([2]) têm constituído o fundamento jurídico da atribuição pela Comissão a agências de execução nos países candidatos, caso a caso, da gestão da ajuda no âmbito do programa especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard). Os AFP foram concluídos com base nessa possibilidade. Em relação aos Estados-Membros, contudo, o direito comunitário não exige um processo de atribuição da

([1]) JO L 161 de 26.6.1999, p. 68.
([2]) JO L 253 de 7.10.2000, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 188/2003 (JO L 27 de 1.2.2003, p. 14).

▼B

gestão, mas sim um processo de acreditação dos organismos pagadores a nível nacional, referido no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ([1]). Os AFP prevêem um processo de aprovação essencialmente idêntico no artigo 4.º da secção A do anexo. Em relação aos Estados-Membros, por conseguinte, a atribuição da gestão da ajuda já não é necessária, pelo que estas disposições devem ser derrogadas.

(5) Em 3 de Março de 2004, a Comissão decidiu concluir com os países candidatos um novo acordo para o ano de 2003, que altera os AFA de 2000, 2001, 2002 e 2003 e o AFP. Entretanto, os novos Estados-Membros aderiram à UE, pelo que deixou de ser possível a conclusão de novos acordos bilaterais entre a UE e estes Estados nos domínios de competência da UE. Em vez de concluir acordos bilaterais com esses Estados, a Comissão deve, por conseguinte, incluir no presente regulamento o conteúdo dos acordos previstos. Nomeadamente, os montantes autorizados com vista ao AFA de 2003, fixados pela Comissão na referida decisão, devem ser agora integrados no presente regulamento.

(6) A fim de assegurar uma transição harmoniosa entre as condições de pré-adesão e as condições actuais, é conveniente determinar a entrada em vigor imediata do presente regulamento e a aplicação retroactiva de algumas das suas disposições.

(7) O Tratado de Adesão permite à Comissão adoptar medidas transitórias por um período de três anos, a contar da data da adesão. Dado que determinados programas abrangidos pelos AFP/AFA podem prolongar-se para além da adesão, é conveniente determinar que o presente regulamento seja aplicável até 30 de Abril de 2007.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural e do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Manutenção da aplicabilidade dos AFP e dos AFA após a adesão

1. Sem prejuízo da manutenção da respectiva validade, os acordos de financiamento plurianuais (a seguir denominados «AFP») e os acordos de financiamento anuais (a seguir denominados «AFA») enumerados no anexo I, concluídos entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, por um lado, e a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (a seguir designados por «novos Estados-Membros»), por outro, continuarão a ser aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

2. Os artigos 2.º e 4.º dos AFP deixam de ser aplicáveis.

3. No anexo dos AFP, deixam de ser aplicáveis as seguintes disposições:

a) Artigos 1.º e 3.º da secção A. Contudo, as remissões para esses artigos nos AFP ou nos AFA serão entendidas como remetendo para a decisão de aprovação nacional em conformidade com o artigo 4.º da secção A;

b) Pontos 2.6 e 2.7 do artigo 14.º da secção A;

c) Artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º da secção C;

d) Ponto 8 da secção F;

e) Secção G.

([1]) JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

▼B

4. O n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1266/1999 e o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000 deixam de ser aplicáveis aos novos Estados-Membros no que diz respeito ao programa especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard).

Artigo 2.º

Derrogações a disposições dos AFP e ao Regulamento (CE) n.º 2222/2000

Em derrogação do disposto no n.º 7, último parágrafo, do artigo 4.º e no n.º 4 do artigo 5.º da secção A do anexo dos AFP, bem como no n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, a Comissão deve ser imediatamente informada de qualquer alteração no que se refere à execução e/ou ao pagamento pela agência Sapard após a sua aprovação.

▼M1

Artigo 3.º

Alteração dos AFP

1. O ponto 8 do artigo 7.º da secção A do anexo dos AFP passa a ter a seguinte redacção:

«O saldo final do programa será pago:

a) Se o gestor orçamental nacional apresentar à Comissão, no prazo de pagamento estabelecido no acordo final de financiamento anual, uma declaração certificada das despesas efectivamente pagas em conformidade com o artigo 9.º da presente secção;

b) Se o relatório final de execução tiver sido apresentado à Comissão e aprovado por esta;

c) Quando for adoptada a decisão referida no artigo 11.º da presente secção.

O pagamento será efectuado sem prejuízo da adopção de uma decisão posterior, nos termos do artigo 12.º da presente secção.».

2. Na secção A do anexo dos AFP, é aditado o seguinte parágrafo ao ponto 3 do artigo 10.º:

«Contudo, os juros não utilizados em projectos apoiados no âmbito do programa da República Checa, da Estónia, da Hungria, da Letónia, da Lituânia, da Polónia, da Eslováquia e da Eslovénia, respectivamente, serão pagos à Comissão em euros.»

Artigo 4.º

Substituição dos montantes previstos pelo artigo 2.º do AFA de 2003

▼B

Os montantes previstos no artigo 2.º do AFA de 2003 para a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia, a Eslováquia e a Eslovénia, respectivamente, são substituídos pelos montantes referidos no anexo II.

Artigo 5.º

Alteração do artigo 3.º dos AFA de 2000 a 2003

A cada um dos AFA é aditado, no final do artigo 3.º, o seguinte parágrafo:

«Qualquer parte da contribuição comunitária referida no artigo 2.º relativamente à qual não tenham sido assinados contratos com os beneficiários finais até à data referida no segundo parágrafo será comunicada à Comissão no prazo de três meses a contar da data em que for conhecido o seu montante.».

▼B

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir da sua entrada em vigor até 30 de Abril de 2007. Contudo, os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º e o artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Maio de 2004. As comunicações enviadas à Comissão entre 1 de Maio de 2004 e a entrada em vigor do presente regulamento em conformidade com o n.º 7, último parágrafo, do artigo 4.º e com o n.º 4 do artigo 5.º da secção A do anexo dos AFP, bem como com o n.º 4 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2222/2000, devem ser entendidas como tendo sido enviadas em conformidade com o artigo 2.º do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

1. LISTA DOS AFP

Foram concluídos AFP entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, e, respectivamente:

— a República Checa, aos dez dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e um,

— a República da Estónia, aos vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e um,

— a República da Hungria, aos quinze dias do mês de Junho do ano de dois mil e um,

— a República da Letónia, aos quatro dias do mês de Julho do ano de dois mil e um,

— a República da Lituânia, aos vinte e nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e um,

— a República da Polónia, aos dezoito dias do mês de Maio do ano de dois mil e um,

— a República Eslovaca, aos dezasseis dias do mês de Maio do ano de dois mil e um, e

— a República da Eslovénia, aos vinte e oito dias do mês de Agosto do ano de dois mil e um.

2. LISTA DOS AFA

A. **Acordo de financiamento anual de 2000**

Foram concluídos AFA relativos ao ano de 2000 entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, e, respectivamente:

— a República Checa, aos dez dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e um,

— a República da Estónia, aos vinte e oito dias do mês de Maio do ano de dois mil e um,

— a República da Hungria, aos quinze dias do mês de Junho do ano de dois mil e um,

— a República da Letónia, aos onze dias do mês de Maio do ano de dois mil e um,

— a República da Lituânia, aos vinte e nove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e um,

— a República da Polónia, aos dezoito dias do mês de Maio do ano de dois mil e um,

— a República Eslovaca, aos dezasseis dias do mês de Maio do ano de dois mil e um, e

— a República da Eslovénia, aos dezasseis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e um.

B. **Acordo de financiamento anual de 2001**

Foram concluídos AFA relativos ao ano de 2001 entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, e, respectivamente:

— a República Checa, aos dezanove dias do mês de Junho do ano de dois mil e três,

— a República da Estónia, aos dez dias do mês de Julho do ano de dois mil e três,

— a República da Hungria, aos vinte e seis dias do mês de Março do ano de dois mil e três,

— a República da Letónia, aos trinta dias do mês de Maio do ano de dois mil e dois,

— a República da Lituânia, aos dezoito dias do mês de Julho do ano de dois mil e dois,

— a República da Polónia, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e dois,

— a República Eslovaca, aos quatro dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dois, e

— a República da Eslovénia, aos dezassete dias do mês de Julho do ano de dois mil e dois.

▼B

C. **Acordo de financiamento anual de 2002**

Foram concluídos AFA relativos ao ano de 2002 entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, e, respectivamente:

— a República Checa, aos três dias do mês de Junho do ano de dois mil e quatro,

— a República da Estónia, aos onze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e três,

— a República da Hungria, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e três,

— a República da Letónia, aos doze dias do mês de Maio do ano de dois mil e três,

— a República da Lituânia, aos seis dias do mês de Junho do ano de dois mil e três,

— a República da Polónia, aos catorze dias do mês de Abril do ano de dois mil e três,

— a República Eslovaca, aos trinta dias do mês de Setembro do ano de dois mil e três, e

— a República da Eslovénia, aos vinte e oito dias do mês de Julho do ano de dois mil e três.

D. **Acordo de financiamento anual de 2003**

Foram concluídos AFA relativos ao ano de 2003 entre a Comissão Europeia, em representação da Comunidade Europeia, e, respectivamente:

— a República Checa, aos dois dias do mês de Julho do ano de dois mil e quatro,

— a República da Estónia, aos onze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e três,

— a República da Hungria, aos vinte e dois dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e três,

— a República da Letónia, ao primeiro dia do mês de Dezembro do ano de dois mil e três,

— a República da Lituânia, aos quinze dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e quatro,

— a República da Polónia, aos dez dias do mês de Junho do ano de dois mil e três,

— a República Eslovaca, aos vinte e seis dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e três, e

— a República da Eslovénia, aos onze dias do mês de Novembro do ano de dois mil e três.

▼B

ANEXO II

ACORDO DE FINANCIAMENTO ANUAL DE 2003 DOTAÇÃO POR PAÍS

(EUR)

País	Montante
República Checa	2 3 923 565
Estónia	1 3 160 508
Hungria	4 1 263 079
Letónia	2 3 690 433
Lituânia	3 2 344 468
Polónia	18 2 907 972
Eslováquia	1 9 831 304
Eslovénia	6 871 397
Total	34 3 992 726